

MATERNIDADE E GESTAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO DE 2014 A 2017¹

MATERNITY AND PREGNANCY IN THE BRAZILIAN FEMALE PENITENTIARY SYSTEM: A CASE STUDY FROM 2014 TO 2017

DEBORA DA MOTA ZANKANOL E SILVA²

PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA³

RAYMARA MARTINS DE SOUSA CARVALHO⁴

RESUMO

O presente artigo visa analisar a condição das mulheres lactantes ou gestantes privadas de liberdade no lapso temporal de 2014 a 2017, a recorrente violação de seus direitos no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro, bem como estudar os benefícios de leis infraconstitucionais sobre a temática, mais especificamente a lei nº 11.942/09, incorporada à Lei de Execuções Penais (LEP). Objetivou-se analisar o Sistema Prisional Feminino Brasileiro e a realidade vivida pelas mulheres no sistema carcerário em face das garantias legais. Para a realização deste estudo, utilizou-se a pesquisa exploratória – a fim de buscar conhecer melhor a realidade do sistema penitenciário brasileiro –, o método estudo de caso por amostragem sistemática e de uma leitura bibliográfica da jurisprudência, artigos, leis e fatos expostos na rede sobre o tema, fez-se uma abordagem qualitativa e quantitativa dos dados analisados. Em 2014, conforme os relatórios do INFOPEN mulheres, havia 37.380; em 2016, 41.087; em 2017, 37.828. Em 2014, apenas 32% das unidades possuíam espaço para berçário ou centro de referência materno infantil; no entanto, em 2016, 85% das detentas estavam submetidas a locais desumanos, sem ao menos ter um espaço confortável para descansar. No ano de 2017, houve diminuição de 16% para 14,14%, das unidades prisionais com espaço reservado para gestantes ou lactantes. Há dados sobre um local adequado, com possibilidade de contato com o recém-nascido, em apenas 48 unidades prisionais brasileiras. Portanto, percebe-se que o Estado almeja encarcerar seres humanos sem se preocupar, muitas vezes, em proporcionar a tão defendida dignidade da pessoa humana no cumprimento das sanções penais. Consequentemente, a situação extremamente precária das mulheres gestantes ou lactantes se agrava, em especial quanto aos filhos recém-nascidos que estão submetidos a este sistema prisional feminino brasileiro.

Palavras-chave: Mulheres lactantes ou gestantes. Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Lei de Execuções Penais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the condition of lactating women or pregnant women deprived of liberty in the period from 2014 to 2017, a violation of their rights in the Brazilian Female Penitentiary System, as well as to study the benefits of infraconstitutional laws on the subject, more specifically the law 11,942 / 09, incorporated into the Law on Criminal Executions (LEP). The objective was to analyze the Brazilian Female Prison System and the reality experienced by women in the prison system in the face of legal guarantees. To carry out this study, an exploratory research is used - in order to seek to better understand the reality of the Brazilian prison system -, the method of case study by systematic sampling and a bibliographic reading of the jurisprudence, articles, laws and facts exposed in the network on the topic, a qualitative and quantitative approach was made to transport data. In 2014, according to INFOPEN women reports, there were 37,380; in 2016, 41,087; in 2017, 37,828. In 2014,

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), como requisito parcial para a obtenção de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Ano 2020.

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), debora.zankanol@hotmail.com.

³ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), psa.psa.77@gmail.com.

⁴ Professora do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR), Me. em Ciências e Meio Ambiente (UFPA), raymara_snt@hotmail.com.

only 32% of the units had space for a nursery or maternal and child reference center; however, in 2016, 85% of inmates were subjected to inhumane places, without even having a comfortable space to rest. In 2017, there was a decrease from 16% to 14.14%, in prison units with space reserved for pregnant or lactating women. There are data on a suitable place, with the possibility of contact with the newborn, in only 48 Brazilian prisons. Therefore, it is clear that the State aims to imprison human beings without worrying, many times, in providing such a defended dignity of the human person in complying with criminal sanctions. Consequently, the extremely precarious situation of pregnant or lactating women is aggravated, especially with regard to the newborn children that are occurring in this Brazilian female prison system.

Keywords: Lactating or pregnant women. Brazilian Female Penitentiary System. Criminal Executions Law.

Data de aprovação: 15/11/2020

1 INTRODUÇÃO

Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas. (MATOS, 2016)

A população carcerária do Brasil a cada dia aumenta mais. Em 2019, contabilizou-se cerca de 812.564 presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Consequentemente, essa realidade origina a superlotação dos presídios e muitas problemáticas, pois deixa de atender com maior cuidado e atenção as pessoas que necessitam de assistências especiais – como as mães lactantes ou gestantes em situação de privação de liberdade –, que são submetidas a situações precárias e de extrema vulnerabilidade.

Conforme dados de um levantamento realizado pelo CNJ, divulgados em janeiro de 2018, o número de mulheres que se encontram grávidas ou amamentando no cárcere é de 662. Dessas, 373 estão grávidas e 249 amamentam o filho num ambiente impróprio, por vezes, sem assistência médica adequada.

As mulheres, mães ou gestantes presas possuem direitos e garantias específicas devido às suas condições especiais. Assim, a Constituição Federal (1988), em seu art. 5º, inciso XLIX, diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, dispositivo este que, evidentemente, abrange o grupo social em foco neste artigo.

De modo mais específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016, no art. 8º, menciona que é assegurado a todas as mulheres o pleno acesso “aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo

e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Tendo em vista a relevância da relação, contato e cuidados maternos – principalmente no início da vida –, o interior dos estabelecimentos prisionais deveria ser melhor adaptado para fornecer um acompanhamento médico que respeite as necessidades da mãe ou gestante reclusa. Assim como de seu descendente, que possui direitos e garantias fundamentais para um desenvolvimento saudável.

Diante disso, percebe-se que o próprio Estado tem o dever de efetivar tais direitos. No entanto, a realidade brasileira das gestantes ou mães encarceradas ainda é muito diferente, uma vez que isso se agrava diante da pobreza extrema dos familiares, a baixa escolaridade, a dificuldade no acesso ao mercado de trabalho e o preconceito pelo fato de serem geralmente negras e mães adolescentes, o que as excluem do cenário social definido como “correto”.

Conforme um relatório apresentado pela Superintendência do Sistema Penitenciário de 2014, a população carcerária feminina advém, também, de crimes relacionados a entorpecentes ou com próprio tráfico. E seguido a isso, os crimes de roubo e furto, sendo 10% dos casos de roubo e 9% dos casos de furto. Ainda, informa o relatório que,

em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. (INFOPEN mulheres, 2014, p. 5)

Diante disso, ainda se tem como fator negativo, o de as mulheres serem as mais prejudicadas no que tange às costumeiras falhas do Estado, quando comparado à população carcerária masculina; visto que necessitam de cuidados específicos, como a disponibilização de objetos de higiene, médicos com especialidades em sua condição de mulher, gestante ou lactante – o que, ainda não ocorre com a frequência devida.

Além disso, a gravidez e a maternidade são momentos transformadores em todos os aspectos da vida da mulher e vivê-los – de modo precário – na situação de cárcere, pode trazer consequências irreparáveis às famílias. Como, por exemplo, o agravamento do puerpério pós-parto, que pode desencadear uma profunda depressão, capaz até, de em alguns casos, levar ao suicídio. Em contrapartida, as crianças crescem, muitas vezes, abandonadas nas ruas sem cuidados maternos e acesso à escola.

Ou ainda, na falta de familiares para serem responsáveis pela guarda do infante, o crescimento deste decorrerá em abrigos – o que evidencia ainda mais àquele ser em formação, a sua situação de abandono familiar. Logo, tal realidade crítica pode causar traumas que poderão se seguir até o fim da vida, salvo em casos que esta criança receba ajuda psicológica ou se encontre em ambiente familiar alternativo.

Dessa forma, analisar o sistema prisional feminino brasileiro, de 2014 até o ano de 2017, é essencial para trazer à luz a realidade vivida pelas mães ou gestantes no sistema carcerário em face das garantias legais. Bem como as melhorias trazidas pelas leis infraconstitucionais, com enfoque assistencialista às mulheres reclusas gestantes ou lactantes e a seus filhos. Para, assim, averiguar a situação em que vivem quanto ao cumprimento, ou não, dos direitos garantidos.

2 METODOLOGIA

Por meio da pesquisa exploratória, buscou-se conhecer mais e melhor a realidade das mulheres gestantes, lactantes e de seus filhos inseridos no sistema penitenciário brasileiro, entre os anos de 2014 e 2017. Lakatos e Marconi (2001), afirmam que esse tipo de análise se enquadra na busca de ideias e na tentativa de aumentar o conhecimento do pesquisador sobre os fatos abordados.

Todo o estudo foi baseado no problema entorno da população feminina encarcerada: em qual situação estão mediante os direitos assegurados constitucionalmente? Quais os benefícios trazidos pelas leis infraconstitucionais sobre a temática e seus impactos na realidade atual?

Para isso, utilizou-se o método estudo de caso por amostragem sistemática, pois foi selecionado aqui um público-alvo composto pelas mulheres gestantes ou lactantes inseridas no sistema carcerário brasileiro entre os anos de 2014 a 2017, a fim de observar a boa aplicação da jurisprudência. Para a coleta de dados foi feita uma pesquisa bibliográfica em artigos, monografias, dissertações, leis, Conselho Nacional de Justiça, INFOPEN mulheres, DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e outros. Assim, o estudo feito aqui também se baseou na contribuição de outros estudos analíticos. (SEVERINO, 2007)

Para a análise de dados, considerou-se observação qualitativa em face de jurisprudências, que são os julgados existentes sobre a temática abordada, entendimentos doutrinários, com a Constituição Federal (1988). Bem como com alguns dispositivos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a lei nº 13.769/2018, pois trata

especificamente de mulheres gestantes e lactantes reclusas. Além de artigos dirigidos à esta população carcerária do Código de Processo Penal (1941), a Lei de Execução Penal (1984), Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, a fim de pormenorizar o tema.

Em razão dos dados selecionados, das figuras em forma de gráficos e quadros feitos no *Word*, utilizou-se, também, de uma análise de dados quantitativa. Com o intuito de observar as mudanças estatísticas ocorridas nos dados do Ministério da Justiça, entre os anos de 2014 a 2017.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Historicamente, a primeira tentativa de implantação de um sistema carcerário feminino ocorreu na década de 30, mais especificamente em 1933. Contudo, apenas em 1984 foi aprovada a Lei nº 7210 de Execução Penal, que cuidou em garantir às mulheres direitos genéricos, como, direito a alojamento próprio, salubre e adequado.

Uma das últimas adições realizadas pelo legislador, ocorreu em 2009, em que a lei nº 11.942/09 foi incorporada à Lei de Execuções Penais. Assim, garantiu-se direitos destinados às gestantes e lactantes, como a entrega de uma área própria para que as mães cuidem de seus bebês, inicialmente até aos 6 meses de vida; mas por conta das circunstâncias da condenada, a criança poderá estar sob os cuidados dela por mais tempo.

Hodiernamente, o cenário do sistema prisional brasileiro é de um verdadeiro caos, tendo em vista a superlotação dos presídios e a deficiência do Estado em atender às necessidades básicas das pessoas encarceradas e em proporcionar o mínimo de dignidade no cumprimento das penas. Parte dessa população do sistema carcerário são mulheres, posto que há cerca de 42 mil presas no Brasil (INFOPEN, 2018).

O Ordenamento Jurídico brasileiro traz uma série de direitos e deveres as mulheres, *verbi gratia*, o tratamento digno, de modo que elas não sofram nenhum tipo de preconceito. Assim, inicialmente destaca-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que por si próprio, serve de base a todos os outros princípios. Ingo Sarlet (2001, p. 60) destaque que:

Temos dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Vale ressaltar que, na vida além das grades, as condições femininas são completamente distintas das masculinas. Consequentemente, as mulheres em condição de cárcere necessitam de atendimento diferenciado principalmente àquelas que se encontram em estado gravídico e lactantes.

Dessa maneira, é imprescindível que os presídios possuam áreas específicas para atendê-las com seus filhos recém-nascidos; porém, de acordo com a pesquisa realizada por Gerivaldo Neiva, juiz de direito do Estado da Bahia, as condições das penitenciárias brasileiras são relativamente difíceis. Porquanto, em uma visita, o magistrado presenciou a cena de “oito ou dez mulheres se acomodando em quatro beliches, sendo assim, algumas dormiam no chão, em colchões finos”. (NEIVA, 2016)

Conforme o relatório das organizações Instituto Sou da Paz (2012), Pastoral Carcerária e Conectas Direitos Humanos, existe uma grave dificuldade no que tange à assistência médica e mental para os que estão encarcerados no Brasil. O que pode interferir negativamente na readaptação do detento à sociedade, o que não é plenamente possível em um ambiente insalubre, sem assistência médica adequada, onde pessoas – inclusive grávidas e mães com seus bebês – são colocadas em pequenos ambientes para cumprir uma pena de forma desumana.

Portanto, percebe-se que o sistema penitenciário feminino brasileiro, parcialmente, descumpre as finalidades do Direito Penal brasileiro e necessita de uma atenção especial, assim como políticas públicas específicas. Para que, assim, assegure-se principalmente à mulher um cumprimento de pena digno, com atendimento de suas particularidades.

4 MULHERES GRÁVIDAS E LACTANTES NO SISTEMA PRISIONAL

Marcia de Lima (2006) afirma que as mulheres em cárcere integram grupos de muita vulnerabilidade e exclusão social, pois a grande maioria delas é jovens e com filhos, além disso, carregam em seus históricos uma vida difícil, onde, em certos casos, sofreram com abuso, preconceito, abandono, família desestruturada e baixa escolaridade, o que compromete ainda mais o futuro.

Essa população carcerária é extremamente fragilizada, uma vez que além de ter de suportar um sistema penitenciário precário e insalubre, muitas vezes, são obrigadas a permanecer nesse ambiente durante os períodos de gravidez, nascimento e primeiros meses dos filhos. Sem contar que, em breve, precisarão se afastar de seus filhos.

Nesse cenário, então, faz-se necessário destacar que a própria Constituição Federal (1988) assegura, em seu artigo 6º, a proteção à maternidade e à infância, o que corrobora para exteriorizar a importância e fragilidade dessas fases: “Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” **(grifo nosso)**

Entretanto, mesmo com vários dispositivos regulando o tema, as violações dos direitos das mulheres em situação de cárcere são constantes, pois, além do atendimento precário, há restrições para viver a identidade afetiva, psicológica e física: o sofrimento procedente de pouquíssimas visitas; o abandono da família e da própria comunidade; a falta de materiais higiene de uso pessoal e roupas íntimas que são essenciais no pós-parto; a separação obrigatória e áspera de seus filhos. Sem contar que, por vezes, não se encontra familiares dispostos a ficar com os infantes, por isso, as mães se veem obrigadas a entregar as crianças para a adoção, sem o devido processo legal cabível.

E mesmo diante de gritantes precariedades, existe na jurisprudência decisões no sentido contrário, em que autoridades assombrosamente ignoram a realidade vivida por essas mulheres. Por esse motivo, destaca-se o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 363.958 – SP, julgado em 13.09.2016:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a grande quantidade e variedades de drogas apreendidas em poder da paciente, "quais sejam: 70 pedras de crack, 40 microtubos de plásticos contendo cocaína, 15 porções de crack, prontas para serem comercializadas, 02 tabletes grandes de maconha prensada e 01 porção já pronta para ser comercializada. Lograram ainda localizar no quarto 9 porções de crack embaladas e também prontas para venda, 06 porções de cocaína, 27 pedras de crack", além de outros apetrechos, situações que denotam maior desvalor da conduta em tese perpetrada (precedentes do STF e STJ).

IV - Na hipótese, restou comprovado nos autos, que a paciente é multirreincidente, inclusive pelo mesmo tipo de delito, circunstâncias aptas a ensejar a custódia

cautelar em virtude de fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). Documento: 65227445 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 26/09/2016

V - In casu, **não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar da paciente grávida, pois não foi comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da paciente**, visto que assegurados os requisitos para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 363.958/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016) **(grifo nosso)**

Segundo uma vistoria feita pelo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponível no sítio eletrônico do órgão, em 24 unidades prisionais femininas no período entre 25 de janeiro a 05 de março de 2018, constatou-se que existiam 179 gestantes e 167 lactantes. E, ainda, que a grande maioria cumpre a pena em situação de precariedade e insalubridade, com a inexistência de condições mínimas de higiene, falta de berços e 21 crianças sem registro de nascimento que vivem dentro do cárcere.

O CNJ reconhece que o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes é uma importante ferramenta para que os juízes possam cobrar dos governos estaduais as providências necessárias para a custódia dessas mulheres; visto que o intuito é garantir a proteção das crianças que vão nascer ou que nasceram enquanto as mães cumpriam pena em unidades prisionais.

Logo, a realidade é díspar do que exige a lei, consoante às diversas pesquisas presentes neste artigo, a exemplo desta diferença temos o art. 89 da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, *in verbis*:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Diante disso, é importante salientar que o sistema penal deve assegurar acompanhamento médico às presas, conforme o artigo 14 da Lei de Execução Penal (1984) que aduz que “a assistência à saúde compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo os estabelecimentos penais contar com uma equipe ou um número mínimo de profissionais que regularmente zelem pelas condições de saúdes”. Assim, evidencia-se que esse atendimento deva ser garantido no pré-natal, pós-parto e com os próprios recém-nascidos.

Vale destacar o dizer da irmã Petra Pfaller, em entrevista ao site da Pastoral Carcerária em 2017, ao evidenciar sobre a negligência aos direitos das mulheres presas e a forma que isso acontece principalmente se tratando de saúde: “As prisões foram construídas por homens, para homens. A mulher tem questões de saúde mais complexas que o homem, e elas na maioria das vezes não são atendidas”. Dito isso, é importante ressaltar que tais violações geram impactos na integridade física e psicológica da mulher presa, a ponto de o suicídio ser maior na população carcerária feminina – comparado ao registrado nas masculinas –, conforme a pesquisa feita por Thais Lazzeri em 2018.

Diante do exposto, fica evidente a divergência entre a lei e a realidade do sistema prisional feminino brasileiro – sobretudo no que tange às mulheres grávidas e lactantes –, uma vez que denuncia a necessidade de medidas para a efetivação dos dispositivos legais. Para que, assim, seja proporcionado um cumprimento de pena digno e a oportunidade de se criar os próprios filhos com a garantia de um futuro menos traumático.

5 DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTES ÀS MULHERES (MÃES E GESTANTES) E SEUS BENEFÍCIOS

A lei nº 13.769/2018 surgiu com a finalidade de substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Bem como disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação e a garantia de inúmeros benefícios não só para as mães, como também às crianças que podem sofrer com o preconceito de ter uma genitora encarcerada. Além de poder ocasionar episódios de ansiedade, culpa, solidão, sofrimento, abandono emocional, comportamento antissocial e o envolvimento do próprio filho no crime.

Não obstante, a lei nº 13.769/2018 não pode ser analisada apartada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que é tutelado o direito da mãe e do infante. Dessa lei, é importante ressaltar a redação dada ao art. 8º, que prevê que se assegura a todas às mulheres grávidas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o acesso a direitos como: nutrição adequada, atenção humanizada no pré-natal, perinatal e pós-natal.

O Poder Público é responsável por proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, como diz o § 4º do artigo supracitado. Mais especificamente à mulher privada de liberdade, o § 5º do mesmo artigo, elucida que tal

assistência deve também ser prestada à gestante e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. Já no § 10º do mesmo dispositivo diz que é responsabilidade do poder público garantir à mulher privada de liberdade, com filho na primeira infância, “ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.”

Por meio de uma simples análise dos incisos acima, percebe-se que foi corroborado o entender do legislador, no sentido de que o Poder Público, a partir do momento que priva a gestante de sua liberdade ou quando, devido a outros fatores, não permite a conversão da pena em uma punição mais branda, terá o papel de entregar os devidos cuidados assistenciais. De modo a garantir, então, uma gestação saudável e acolhimento adequado para as lactantes, bem como para os bebês: a fim de proporcionar um desenvolvimento saudável para a criança, mesmo dentro do ambiente prisional.

Ademais, destaca-se o comentário doutrinário de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo (2016), que a manutenção de vínculos entre pais e/ou mães e seus filhos, mesmo estando privados de liberdade, é um direito assegurado por lei. Por isso, o exercício deve ser originado em uma política pública específica para que se contemple ações de segurança pública, assistência social, saúde, educação e outros. Assim, percebe-se que há muita complexidade quanto a esse assunto, principalmente quanto aos infantes em fase de aleitamento materno, uma vez que se deve “ter a cautela de, a pretexto de assegurar o direito da criança ao aleitamento – e ao próprio contato com sua mãe –, não ser aquela também colocada em regime de privação de liberdade, juntamente com esta.” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2016)

Consequentemente, é preciso repensar os espaços nos presídios e medidas alternativas para a encarcerada como a prisão domiciliar. Isso nos moldes previstos no “art. 318, inciso V, do CPP com a redação que lhe deu a Lei nº 13.257/2016 (valendo mencionar que já existem decisões que conferem a prisão domiciliar a mulheres com filhos de tenra idade até mesmo após a condenação).” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2016)

Em análise à Lei 13.769/2018, é importante recordar o aludido no art. 318 do Código de Processo Penal, CPP, de 1941, porquanto já assegurava que o Juízo poderia substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Porém, exige-se, em seu parágrafo único, prova idônea de requisitos estabelecidos.

Sobre isso, asseverou Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 998), que o simples de se ter um dos pressupostos indicados no art. 318, de modo isolado, não garante ao acusado o direito à substituição do tipo de prisão. Logo, o princípio da adequação da deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), a fim de que “a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar.” Por conseguinte, no entendimento do autor, para que fosse concedida a prisão domiciliar deveria ser analisado o caso concreto e não somente o cumprimento dos requisitos elencados no art. 318 do Código de Processo Penal de 1941.

Em 20 de fevereiro de 2018, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 143,641/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. E, diante dessa decisão, o legislador acrescentou no CPP, no Capítulo da “Prisão Domiciliar”, os artigos 318-A e 318-B, nos seguintes termos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Pelos fatores apontados no julgado e os requisitos contidos no artigo 318 do Código de Processo Penal (1941), tem-se como conclusão, a noção de que o simples enquadramento do caso concreto a qualquer requisito apontado não é o suficiente para a concessão da substituição. Para isso, é necessário a avaliação de outras circunstâncias envolvidas ao delito cometido pela gestante ou lactante. Somente a partir dessa valoração de atos abonadores e desabonadores, será decidido pelo magistrado se será possível ou não a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar.

Nesse ínterim, dispõe o artigo 117 da Lei de Execução Penal (1984) em que é admissível o recolhimento em residência particular, aos beneficiários de regime aberto nos casos de condenada com filho menor ou deficiente físico, ou mental, ou gestante. Assim, além de cumprir pena no regime aberto, a condenada deve estar grávida ou possuir filho menor ou deficiente físico ou mental.

Os Tribunais já estendiam a possibilidade em situações peculiares – como nos casos de regime prisional semiaberto e fechado –, mas estende o benefício até então dado apenas às situações de regime aberto. Além disso, com o advento da lei n. 13.769/2018, foi possível autorizar com mais facilidade a progressão especial de regime com critérios diferenciados para as mulheres que se encontrem em situações especiais.

Portanto, diante deste cenário lamentável no sistema prisional feminino, faz-se necessária a criação de leis como as citadas acima, bem como a incessante busca pela efetivação das mesmas, visto que, de nada adianta benefícios apenas “por escrito” na letra da lei e não concretizado na realidade desta população carcerária especial, garantindo-se ao menos uma convivência mais constante entre genitora e descendente, e oportunizando a criação dos infantes no seio familiar, em casa, para um desenvolvimento saudável dos mesmos.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão do Ministério Extraordinário de Segurança Pública encarregado pelo Sistema Penitenciário Federal (SPF). Com base na coleta de dados eletrônica ou *in loco* nos presídios brasileiros, as unidades prisionais são responsáveis por preencher as informações solicitadas pela Secretaria Estadual. Assim, tem-se os dados a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

Segundo os dados de junho de 2014, o Brasil tinha 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, dentre elas:

Quadro 1 - homens e mulheres no Sistema Penitenciário brasileiro no ano de 2014

HOMENS	MULHERES
542.401	37.380

Fonte: INFOPEN mulheres, 2014 (adaptado).

De acordo com esses dados, no período de 2000 a 2014 houve um aumento significativo na população feminina encarcerada – quando comparado ao masculino –, pois cresceu 567,4%. Vários são os fatores que levaram a esse aumento, dentre os principais, destaca-se o tráfico de drogas: muitas realizam serviços de transporte, pequeno comércio ou são usuárias. É importante ressaltar que poucas exercem atividades de gerência.

Essa realidade, em 2016, foi comprovada pelo INFOPEN: 62% das mulheres encarceradas no Brasil estão relacionadas, direta ou indiretamente, ao tráfico. Enquanto apenas 9% ao furto. No entanto, 26% dos homens são condenados por conta do tráfico e 12% por causa de furtos.

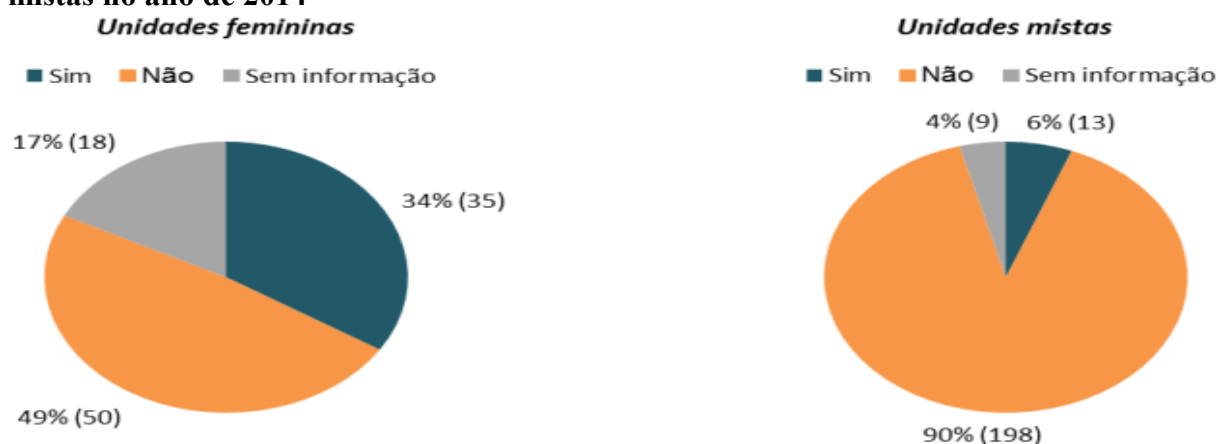
Figura 1 - Comparação entre os crimes cometidos por homens e mulheres no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), jun. de 2016.

Essa realidade é intrinsicamente influenciada por questões como: violência familiar, maternidade precocemente, perda financeira, uso de drogas, raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual e situação de gestação e maternidade. Entende-se, aqui, que a mulher gestante ou lactante necessita de cuidados especiais – conforme previsto na jurisprudência –, no pré e pós natal.

Figura 2 - Existência de dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas no ano de 2014



Fonte: INFOPEN mulheres, jun. de 2014.

A realidade exposta na Figura 2, mostra que apesar das mulheres precisarem de cuidados especiais antes e após o parto, a realidade prisional brasileira não tem, ainda, o mínimo: dormitório adequado. E isso mesmo depois da incorporação da lei nº 11.942/09 à Lei de Execuções Penais, em que se garante direitos destinados às gestantes, lactantes e os

infantes, inicialmente, até os 6 meses de vida. Dessa fora, agrava-se muito essa situação de invisibilidade por elas estarem em unidades mistas e sujeitas a muitos tipos de violências, conforme mostra o Quadro 2.

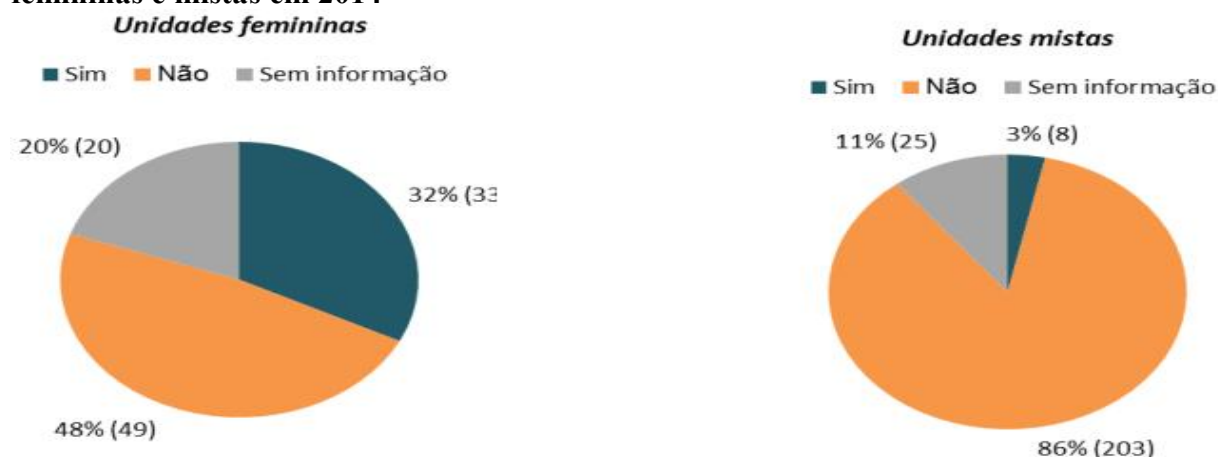
Quadro 2 - Quantitativo de unidades prisionais em 2014

MASCULINOS	MISTOS	FEMININOS
1.070 (75%)	238 (17%)	103 (7%)

Fonte: INFOPEN mulheres, jun. de 2014 (adaptado).

A realidade das diferentes Unidades da Federação é distinta: o maior quantitativo de mulheres encarceradas estava em São Paulo no ano de 2014, seguido do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Porém, o Estado de Alagoas, de 2007 a 2014 teve um crescimento da população prisional assustadora, cerca de 444%. (INFOPEN mulheres, 2014)

Figura 3 - Existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil em unidades femininas e mistas em 2014



Fonte: INFOPEN, jun. de 2014.

Conforme a Figura 3, em 2014, apenas 32% das unidades possuíam espaço para berçário ou centro de referência materno infantil. A Constituição Federal (1988), no artigo 1º, inciso V, reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana, à vista disso, a prisão não deve ser um espaço para se agravar a realidade do apenado, principalmente quanto à falta de um simples berço para um recém-nascido.

De acordo com a Lei de Execução Penal (1984), no artigo 10º, garante-se o direito do próprio Estado prevenir o crime, orientar e dar assistência ao encarcerado ou internado. Para tal, deve-se efetivar o direito à saúde tanto da mulher gestante ou lactante. Logo, o que se percebe é uma realidade de descaso preocupante, pois priva-se quase 50% – em unidades femininas – e 86% – em presídios mistos – de um espaço de referência materno-infantil. Por isso, ainda há uma realidade, Brasil, de descaso à mulher e ao seu próprio filho.

Os dados do ano de 2016 do INFOPEN mulheres, mostram um aumento no número de pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, o que totaliza o número de 689.947. Dentre elas há uma realidade ainda crítica e em ascensão conforme o Quadro 3.

Quadro 3 - Homens e mulheres no Sistema Penitenciário brasileiro no ano de 2016

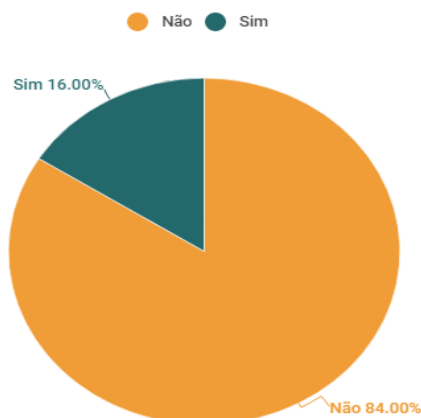
HOMENS	MULHERES
648.860	41.087

Fonte: INFOPEN mulheres, 2016 (adaptado).

Nota-se que, comparados aos dados de 2014, a população carcerária masculina aumentou cerca de 19,5%, enquanto a feminina cresceu cerca de 9,9%, o que demonstra uma melhoria. Contudo, quando é feita a análise do número de prisões para cada 100 mil mulheres, o Brasil chega a 40,6, relação que fica atrás apenas para Estados Unidos (65,7) e Tailândia (60,1). (INFOPEN mulheres, 2016)

Segundo a matéria de Vinícius Lisboa, publicada no site Agência Brasil em 2018, esses dados representam uma realidade grave, diante das inúmeras possibilidades de medidas cautelares existentes, e ainda, do princípio da excepcionalidade, que preceitua que a segregação cautelar apenas é aplicada em casos extremos; pois gera terríveis danos para quem a sofre. Portanto, deve ser aplicada apenas para situações extraordinárias, onde as medidas cautelares sejam insuficientes ou inadequadas.

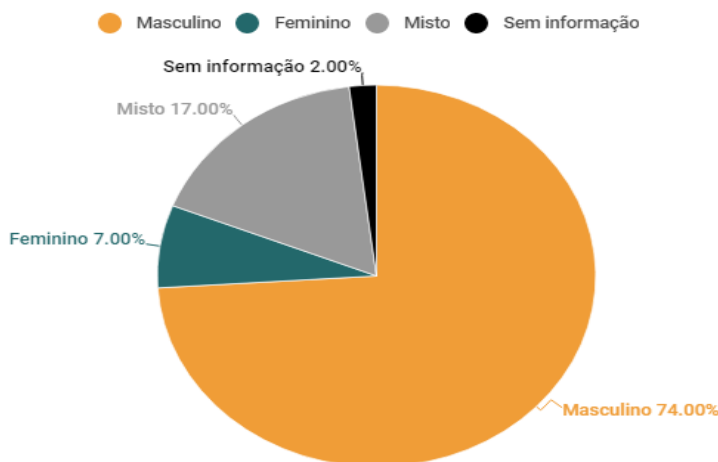
Figura 4 - Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes em 2016



FONTE: INFOPEN, mulheres, 2016 (adaptado).

A Figura 4 mostra a dura realidade em que as mulheres gestantes aprisionadas ainda vivem no ano de 2016. Isso porque quase 85% delas estão submetidas a locais desumanos, sem ao menos ter um espaço confortável para descansar. Há, então, a postergação de direitos garantidos à saúde física e mental, assim como da própria dignidade tão apregoada na Constituição Federal (1988).

Figura 5 - Quantitativo de unidades prisionais em 2016



FONTE: INFOPEN, mulheres, 2016 (adaptado).

Em relação à destinação das unidades prisionais, observa-se na Figura 5, que grande parte dos estabelecimentos penais foi projetada para homens. Dentre elas, 74% equivale a 1.067 unidades; 7% às mulheres, no total de 107 unidades e outros 17% mistos, o que corresponde à quantidade de 244 unidades.

Em 2016, então, ainda é notório o descaso com as mulheres – principalmente à gestante ou lactante – no sistema prisional. Posto que elas possuem necessidades específicas e diferentes dos homens: desde a necessidade do espaço adequado para os filhos, locais privados para amamentação, até a necessidade de equipes específicas para o cuidado da própria saúde.

Diante disso, vale ressaltar que a separação por gênero dos estabelecimentos prisionais está prevista nos parágrafos do art. 82 da Lei de Execução Penal (1984), como forma de adequar o ambiente prisional de acordo com as necessidades da população carcerária. Na medida em que o ambiente projetado para o sexo masculino é incapaz de atender as especificidades e serviços destinados às mulheres.

Quadro 4 - Existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil em unidades femininas e mistas em 2016

PORCENTAGEM	CAPACIDADE DE BEBÊS
14%	467

Fonte: INFOPEN mulheres, 2016 (adaptado).

No quesito de ambiente adequado para que as mulheres presas tenham contato e possam oferecer cuidados aos seus filhos, foi constatado em 2016 que apenas 14% das unidades femininas, ou mistas, possuíam berçário e/ou centro de referência materno-infantil, com espaços para bebês com até 2 anos de idade. Consequentemente, atende-se o número de somente 49% por todo país, com capacidade de receber até 467 bebês. Diante desse número ainda escasso, as relações maternas podem ser completamente prejudicadas, sem contar os danos irreparáveis à saúde ou psicológico aos infantes.

Quadro 5 - homens e mulheres no Sistema Penitenciário brasileiro no ano de 2017

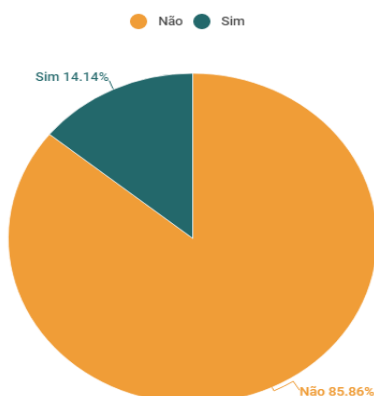
HOMENS	MULHERES
685.929	37.828

Fonte: INFOPEN mulheres, 2017 (adaptado).

De acordo com os dados do Quadro 5, comparado com 2016, percebe-se que o número de mulheres encarceradas apresentou uma diminuição de cerca de 7,9%. Isso pode ser consequência da crescente atenção à vida e saúde da mulher em geral no meio social, o que gera uma atenção do poder público, bem como um movimento social destinado a dar melhor atenção às mulheres passíveis a entrar no mundo do crime, evitando-se assim o cometimento de crimes e a consequente prisão. É importante mencionar que desde 2015, no âmbito penal, as legislações – mais específicas relacionadas aos direitos das mulheres –, têm-se estendido a outras áreas da Justiça. A exemplo, o direito à licença-gestante e à adotante para as mulheres que prestam serviços às Forças Armadas e às estudantes que recebem bolsa-pesquisa. Na área da saúde, também, houve a regulamentação de ações relacionadas à detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama a serem realizados diretamente pelo Sistema Único de Saúde.

Portanto, com os dados apresentados, há uma realidade particular que se completa a partir do todo: a melhor valorização da mulher pelo Estado também reflete na diminuição do número de encarceradas no Brasil.

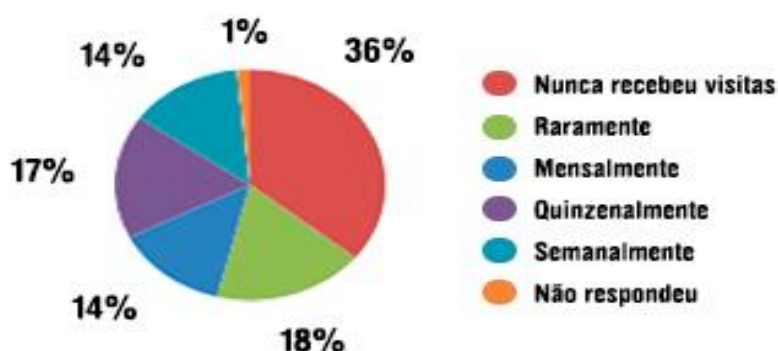
Figura 6 - Estabelecimentos penais que têm cela/dormitório adequado para gestantes no ano de 2017



Fonte: INFOPEN mulheres, 2017 (adaptado).

Em comparação ao ano de 2016, nota-se na Figura 6 uma pequena diminuição de 16% para 14,14% unidades prisionais com espaço reservado para gestantes e lactantes. Apesar dessa redução, essa situação ainda é muito preocupante, pois a população carcerária feminina – gestante ou lactante – é extremamente sensível por conta do rompimento dos laços familiares como mostra a Figura 7 abaixo:

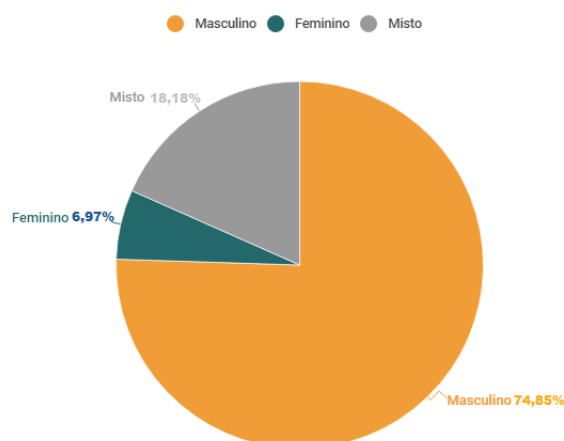
Figura 7 - Frequência com que as mulheres recebem visitas enquanto encarceradas em São Paulo



Fonte: Organização Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Além da vulnerabilidade de doenças em ambientes prisionais inadequados, o que impede, na somatória de todos esses fatores, a garantia do direito a uma gestação tranquila física-psicológica.

Figura 8 - Quantitativo de unidades prisionais em 2017



Fonte: INFOPEN mulheres, 2017 (adaptado).

De acordo com a Figura 8, verifica-se que 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram preparados para internos do sexo masculino, sendo 18,18% para o público misto e 6,97% especificamente para as mulheres. Logo, ainda não há, na prática, o objetivo de se prevenir atos de violência como aqueles relacionados à sexualidade e abusos – o que reflete uma real desigualdade de gênero acentuada entre homens e mulheres no cenário brasileiro atual.

Quadro 6 - Existência de berçário e/ou centro de referência materno-infantil em unidades femininas e mistas em 2017

QUANTIDADE DE UNIDADES	CAPACIDADE DE BEBÊS
48	541

Fonte: INFOPEN mulheres, 2017 (adaptado).

O Quadro 6 traz a informação de que em 2017 existiam 48 unidades prisionais com local apropriado para que a mãe encarcerada tivesse o contato materno com o filho recém-nascido, com possibilidade de oferecer todos os cuidados necessários ao infante. Com isso, foi gerada a oportunidade de 541 bebês terem o contato e cuidado materno – o que é de suma importância para o desenvolvimento saudável dos infantes e da própria mãe.

O número ainda é pequeno diante da demanda de mulheres gestantes ou lactantes no cenário prisional brasileiro. Porém, o que se percebe em comparação ao ano anterior, é que o número de capacidade de bebês tem aumentado em favor, mesmo que timidamente, em favor de gerar mais oportunidades para o contato materno.

Figura 9 - Em 2018, conforme o Ministério da Justiça, o Brasil é o quarto país com mais mulheres presas no mundo



Fonte: Jornal eletrônico Jovem Pan, 2018.

A Figura 9 mostra a triste realidade de um grupo social, muitas vezes, visto de modo invisível na sociedade: há dificuldades de saber o número de filhos das detentas; ainda não são todas as unidades prisionais que possuem local específico para os infantes e muito menos para a visitação; além dos constantes abandonos dos maridos, filhos e amigos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da temática sobre a maternidade e gestação no sistema penitenciário feminino brasileiro, em relação aos anos de 2014 a 2017, percebeu-se que um dos fatores para a falta de cuidados específicos destinados às mulheres é a superlotação do sistema carcerário brasileiro. Isso porque ficou evidente que tal sistema não é capaz de atender o volume populacional carcerário e ao mesmo tempo atender com os devidos cuidados necessários a grupos especiais.

Outro ponto que demonstra o quanto o legislador ignorou por muito tempo a situação especial das mulheres, foi a demora para implantar penitenciárias destinadas exclusivamente para elas. Apenas em 1984, com a aprovação da Lei de Execuções Penais (LEP), teve-se a missão de regulamentar entre outras situações, a das mulheres presas.

Por meio estudo de caso por amostragem sistemática, buscou-se encontrar dados e análises comparativas que demonstrassem a realidade das gestantes ou lactantes dentro do sistema prisional brasileiro em face do que está disposto nas diversas leis aqui citadas. E conforme visto nos resultados obtidos, foi possível constatar que ainda há falha neste sistema quanto ao tratamento entregue a estas mulheres, por diversos fatores, como superlotação, falta de estrutura, higiene adequada, áreas de cuidado para as crianças que nasceram ali e o

tratamento humanizado sensível à realidade feminina e de seus infantes. Logo, percebeu-se o serviço prisional destinado às gestantes ou lactantes é precário.

Além dessas ausências, observou-se também que existe uma porcentagem considerável de penitenciárias mistas, o que abre margem à existência de muitos tipos de violência e abusos contra as mulheres. Ironicamente, a quantidade de dormitório específico para acolhimento de gestantes nesses estabelecimentos é praticamente nula, sendo menor que 5% (cinco por cento), e no geral das prisões esta porcentagem é de 16% (dezesesseis por cento) em 2014. Em 2017, notou-se uma diminuição no número de alojamentos específicos para os cuidados das crianças e das gestantes dentro de todo sistema carcerário, em que o número caiu para algo próximo dos 14% (quatorze por cento).

Em face da jurisprudência, verificou-se que a intenção estatal ainda não é, em todos os Estados brasileiros, tratar com dignidade e reeducar as condenadas e sim, muitas vezes, apenas retirá-las do meio social para que se evite novos crimes. O que não garante efetivamente que as mulheres encarceradas terão o direito de retornar ao meio social, após o cumprimento da pena, prontas para reassumir suas vidas e conquistar um bom lugar no cenário social.

Sendo assim, o principal e até então último marco legislativo que teve atuação direta quanto ao objeto de estudo deste artigo, foi a lei nº 11.942/09. Esse regulamento foi incorporado à legislação que regulamenta a execução penal, a fim de garantir, dentre outros fatores, a sensação de dignidade das mães ou gestantes dentro do sistema carcerário. O que, infelizmente, conforme visto nos dados do INFOPEN mulheres entre os anos de 2014 a 2017, ainda não ocorre na proporção devida.

Entretanto, vale ressaltar que além desse conjunto de normas, ainda existem outras leis que impõem um tratamento especial às mulheres privadas de liberdade. Só que, por falta de outras regulamentações, tais diretrizes também são ignoradas em sua grande maioria.

Em vista disso, muitas vezes, o Estado almeja encarcerar seres humanos sem se preocupar em proporcionar a tão defendida dignidade da pessoa humana no cumprimento das sanções penais. Consequentemente, a situação extremamente precária das mulheres gestantes ou lactantes se agrava, em especial quanto aos filhos recém-nascidos que estão submetidos a este sistema prisional feminino brasileiro.

Por fim, espera-se que seja lançado o olhar para esta população carcerária tão delicada e que este cenário precário atual mude, não só dentro dos presídios, mas na vida social fora deles também. Principalmente, que os gestores das prisões femininas deem a atenção necessária a esse grupo que merece cuidados especiais, que os dispositivos legais citados

sejam respeitados e efetivamente aplicados a vida das presas gestantes ou lactantes. Desse modo, a dignidade destas cidadãs e de seus filhos estarão, mesmo que em partes, respeitadas e o papel reeducador do sistema prisional poderá ser efetivado na prática.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 de mar. de 2020.
- _____. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de mar. de 2020.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 de set. de 2020.
- _____. **Lei De Execução Penal Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 12 de mai. de 2020.
- _____. **LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm>. Acesso em 22 de set. de 2020.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº391.857-SP**. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456240066/habeas-corpus-hc-391857-sp-2017-0053940-1>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº143.641-SP**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 01 de set. de 2020.
- CARCERÁRIA, Pastoral. **Irmã Petra: “Atendimento De Saúde Às Mulheres Encarceradas É Muito Precário”**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/irma-petra-atendimento-de-saude-as-mulheres-encarceradas-e-muito-precario>>. Acesso em: 22 de set. de 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 01 de set. de 2020.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado. 6ª edição. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2016.
- INFOPEN MULHERES – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – junho de 2014. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Depen – Departamento Penitenciário Nacional**. 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 04 de out. de 2020.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Quem são essas mulheres?** 2014. Disponível em: <<http://mulheresemprisao.org.br/quem/>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.
- JOVEM PAN. **Brasil sobe de posição no ranking mundial de mulheres presas**. 2018. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/brasil-sobe-de-posicao-no-ranking-mundial-de-mulheres-presas.html>>. Acesso em 26 de out. de 2020.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAZZERI, Thais. **Mulheres Presas: taxa de suicídio é 20 vezes maior, metade não foi julgada e 74% são mães.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/05/14/mulheres-presas-taxa-de-suicidio/>>. Acesso em: 13 de mar. de 2020.

LIMA, Marcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional.** 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 14.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998 (gn).

LISBOA, Vinícius. **População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo.** Disponível em: <[https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo#:~:text=Se%20considerados%20dados%20atualizados%20at%C3%A9,Tail%C3%A2ndia%20\(60%2C1\)>](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo#:~:text=Se%20considerados%20dados%20atualizados%20at%C3%A9,Tail%C3%A2ndia%20(60%2C1)>)>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere.** Empório do Direito, 04 de set. de 2016. Disponível em: <<http://emporiოდireito.com.br/tag/gravidez-e-maternidade-no-carcere/>>. Acesso em: 06 de mar. de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – Junho de 2016.** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas De Liberdade – Junho De 2017.** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres – Junho De 2014.** Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

NEIVA, Gerivaldo. **Presídios femininos: um mal absolutamente desnecessário.** 2016. Disponível em: <<https://gerivaldoneiva.jusbrasil.com.br/artigos/428083262/presidios-femininos-um-mal-absolutamente-desnecessario>>. Acesso em 12 de mar. de 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA: conecta direitos humanos & instituto sou da paz. **Relatório Mulheres Presas.** 2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/relatoriomulheresepresas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 12 de mar. de 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA: conecta direitos humanos & instituto sou da paz. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheresepresas_versaofinal1.pdf>. Acesso em: 01 de set. de 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** São Paulo. Record. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

AGRADECIMENTOS

Eu, Debora da Mota Zankanol e Silva, inicio agradecendo à Deus, pois Ele é digno de toda honra e glória, por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado esta grande vitória. Agradeço também à nossa orientadora Raymara Martins De Sousa Carvalho, que conduziu todo o artigo com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar seu vasto conhecimento. Aos meus pais, Maria Iracy da Mota Zankanol e Ângelo de Lima Zankanol, pelo amor, criação e oportunidades que me proporcionaram durante toda minha vida, pelo incentivo e apoio sempre presentes nos momentos mais difíceis. Ao meu esposo, Jonatas Pereira e Silva, pelo seu amor e paciência, por ser meu auxílio sempre presente e por me encorajar a enfrentar todos os obstáculos. Aos professores da fase escolar e ensino superior pelos ensinamentos e correções que me possibilitaram chegar até aqui. E por fim, aos familiares e amigos que contribuíram nesta jornada.

Eu, Paulo Sergio Pereira da Silva, agradeço em primeiro lugar, a Deus por ter me dado saúde e força para me manter firme na caminhada dentro da vida acadêmica e fora dela. À esta instituição de ensino e todo seu corpo diretivo pela janela de oportunidades que me abrem por estar obtendo os conhecimentos aqui transmitidos. À orientadora deste trabalho, professora Raymara Martins de Sousa Carvalho, por todo empenho destinado a nós, por seu apoio e confiança no nosso esforço, além de toda a paciência e compreensão que sempre demonstrou. Agradeço a meus familiares, em especial a minha mãe, Sr^a Jailmilena Pereira dos Santos, por ser meu suporte para continuar seguindo em frente. Por fim, à Deisiane Borges, uma amiga que tem me ajudado bastante nos momentos difíceis e que sempre tem palavras sábias para os problemas que vêm com intuito de me abater e desmotivar. Para todos citados, fica aqui meus sinceros agradecimentos.